**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**P A R E C E R Nº 090/2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da constitucionalidade, legalidade, regimentalidade, juridicidade e adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n° 759/2023, de autoria do Senhor Deputado Doutor Yglésio, que institui a proibição de interrupções de serviços de água, esgoto, telefonia e internet, caso ocorra a comprovação do pagamento in loco.

Nos termos do presente projeto de lei sob exame*,* **fica determinado que no ato da interrupção do fornecimento de água, esgoto telefonia e internet, seja suspenso a interrupção dos serviços, caso comprovado a quitação do pagamento da inadimplência.**

Prevê ainda que, o funcionário incumbido de efetuar o corte, imediatamente antes de fazê-lo, deverá disponibilizar a opção de comprovação de pagamento da inadimplência, de acordo com as circunstâncias do caput.

Desta feita, o que se busca neste Projeto de Lei é conferir maior precisão a alinhamento de alguns daqueles comandos a normas federais que também disciplinam o tema, assegurando, sempre, proteção adequada e eficaz ao consumidor.

Como mencionado acima, analisar-se-á neste parecer à constitucionalidade, a legalidade, a regimentalidade, a juridicidade e a adequada técnica legislativa da presente proposição, nos âmbitos formal e material. Referida análise far-se-á na ordem acima e, encontrando-se algum vício insanável, o mérito da matéria não poderá ser examinado, por mais relevante que seja.

Inicialmente, deve-se verificar se a proposição apresentada é a adequada para a matéria. No caso em tela, o Projeto de Lei que se apresenta é de Lei Ordinária, não tendo objeções constitucionais, legais, jurídicas ou regimentais quanto à sua escolha.

A Constituição Federal de 1988 apresenta o regramento para a repartição de competências entre os entes da federação. Aos Estados coube tudo aquilo que não for proibido pela Constituição (art. 25, § 1º, CF/88), prescrevendo o que cabe expressamente à União (art. 21 e 22, CF/88) e aos Municípios (art. 30, CF/88).

Quanto ao tema em análise, verifica-se que a Constituição Federal **garantiu a competência concorrente da União e dos Estados** para legislar sobre **proteção e responsabilização por dano ao consumidor** (art. 24, VIII), *senão vejamos*:

**Art. 24.** Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre: [...]

VIII - **responsabilidade por dano** ao meio ambiente, **ao consumidor**, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico; [...]

Com efeito, a defesa do consumidor está prevista no art. 5º, XXXII, da Constituição Federal de 1988. Por este motivo, entende-se que o Direito do Consumidor possui patamar de direito constitucional, principalmente por proteger e intervir em uma relação em que uma das partes é mais fraca/vulnerável. A constitucionalização ou a publicização do direito privado tem consequências importantes na proteção do consumidor. A Constituição Federal é a garantia (de existência e proibição do retrocesso) e o limite de um direito privado construído sob seu sistema de valores e incluindo a defesa do consumidor como princípio geral.

Outrossim, em matéria de legislação concorrente, conforme estabelecem os §§ 1º e 4º, do art. 24, da CF/88, cabe à União estabelecer normas gerais e isso não exclui a competência suplementar dos Estados. A justificativa razoável é o forte intuito de proteção do consumidor que animou o Poder Constituinte originário a atribuir a pluralidade de entes com atribuições legislativas para melhor atender as tutelas dos consumidores.

Como podemos observar, a legislação sobre consumo insere-se num ambiente de concurso entre a União, Estado e o Distrito Federal.

Nesse contexto, fica patenteado que a Proposição de Lei sob exame está legislando em *prol do consumidor*, com vistas a resguardar o equilíbrio na relação consumerista, mediante a efetivação de direitos e deveres de consumidores e fornecedores, e controle e fiscalização da atividade. Portanto, a matéria tem amparo constitucional.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pelas razões ora apresentadas, opinamos pela aprovação **do Projeto de Lei nº 759/2023,** em face de sua constitucionalidade material e formal.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **aprovação** do **Projeto de Lei Ordinária nº 759/2023**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 05 de março de 2024.

**Presidente:** Deputado Neto Evangelista

**Relator**: Deputado Davi Brandão

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Glalbert Cutrim \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Leandro Bello \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Doutor Yglésio \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Florêncio Neto \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_